



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000419847

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1002631-36.2022.8.26.0451, da Comarca de Piracicaba, em que é apelante/apelado RODRIGO CAMPOS BOAVENTURA (JUSTIÇA GRATUITA), é apelada/apelante ESTHER ELIDE TREVIZAM TOLOTTI (JUSTIÇA GRATUITA).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 35ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram parcial provimento ao recurso (apelação) do Requerido Rodrigo e não conheceram do recurso da Autora, com determinação. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ANA MARIA BALDY (Presidente sem voto), MOURÃO NETO E GILSON DELGADO MIRANDA.

São Paulo, 30 de abril de 2025.

FLAVIO ABRAMOVICI

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Comarca: Piracicaba – 4ª Vara Cível

MMª. Juíza da causa: Daniela Mie Murata

Apelante: Rodrigo Campos Boaventura

Apeladas: Esther Elide Trevizam Tolotti (que interpôs recurso adesivo) e Vanessa Balejo Pupo

PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS ADVOCATÍCIOS – DANO MATERIAL – DANO MORAL – Falecido esposo da Autora contratou os serviços advocatícios dos Requeridos Rodrigo e “Albino e Boaventura Sociedade de Advocacia” para o ajuizamento de ação contra terceiro (Processo número 0016932-93.2008.8.26.0451) – Requerido Rodrigo levantou a quantia de R\$ 93.085,89 naqueles autos (em maio de 2011) sem a transferência ao de cujus – Revelia da Requerida Sociedade de Advocacia – Ausente a responsabilidade da Requerida Vanessa – Cabível a restituição nos termos do laudo pericial – Caracterizado o dano moral – **SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA QUANTO À REQUERIDA VANESSA E DE PARCIAL PROCEDÊNCIA, QUANTO AOS REQUERIDOS RODRIGO E SOCIEDADE DE ADVOCACIA**, para condená-los (solidariamente) ao pagamento de R\$ 209.753,40 e ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$ 10.000,00 – Incabível a interposição de recurso adesivo contra litisconsorte que não recorreu – Sobre o valor da restituição incide juros moratórios desde a citação – Excessivo o valor da indenização por danos morais – **RECURSO (APELAÇÃO) DO REQUERIDO RODRIGO PARCIALMENTE**

PROVIDO, para condenar (solidariamente) os Requeridos Rodrigo e Albino e Boaventura Sociedade de Advocacia (solidariamente) ao pagamento da restituição do resultado da dedução entre o saldo devedor original (R\$ 65.160,12), com correção monetária desde levantamento, e o valor total das parcelas pagas (R\$ 65.500,00), com correção monetária desde os desembolsos, acrescido de juros moratórios de 1% ao mês desde a citação, até 29 de agosto de 2024, e, a partir de 30 de agosto de 2024, observados os índices de correção monetária e juros moratórios previstos nos artigos 389, parágrafo único, e 406, parágrafo primeiro, ambos do Código Civil (com redação dada pela Lei número 14.905/2024), com a apuração do valor em fase de cumprimento do julgado (por arbitramento), e ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$ 7.500,00 **E RECURSO (ADESIVO) DA AUTORA NÃO CONHECIDO**

Voto nº 41376

Recursos interpostos contra a sentença de fls.534/540, prolatada pela I. Magistrada Daniela Mie Murata (em 23 de agosto de 2024), que julgou parcialmente procedente a “ação de reparação de danos materiais e morais”, para condenar os Requeridos Rodrigo e Albino e Boaventura Sociedade de Advocacia (solidariamente) ao pagamento de R\$ 209.753,40 (com correção monetária e juros moratórios desde março de 2024) e ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$ 10.000,00 (com correção monetária desde a sentença e juros moratórios desde a citação), além das custas e despesas processuais e dos honorários advocatícios do patrono da Autora (fixados em 5.000,00), observada a gratuidade processual do Requerido Rodrigo e para julgar improcedente a ação,

quanto à Requerida Vanessa, condenando a Autora ao pagamento das custas e despesas processuais despendidas pela Requerida Vanessa e dos honorários advocatícios (fixados em 3.000,00), observada a gratuidade processual da Autora. Anoto que atribuído à causa o valor de R\$ 250.905,99.

O Requerido Rodrigo alega, nas razões de fls.543/559, que caracterizada a prescrição e a decadência, que quitou o valor do débito, que o laudo pericial “não apreciou a aplicação de juros e correção monetária nas parcelas pagas pelo Apelante”, que sobre o valor do débito incidem juros moratórios desde a citação, que não caracterizado o dano moral e que excessivo o valor da indenização por dano moral. Pede o provimento do recurso, para julgar extinto o processo ou improcedente a ação ou para reduzir o valor da condenação.

A Autora sustenta, no recurso adesivo de fls.564/569, que configurada a responsabilidade da Requerida Vanessa. Pede o provimento do recurso, para condenar a Requerida Vanessa ao pagamento dos danos materiais e morais.

Contrarrazões da Autora (fls.570/579), e dos Requeridos Vanessa (fls.584/599) e Rodrigo (fls.600/605) – sustentando a inépcia recursal, pois incabível a interposição de recurso adesivo contra litisconsorte que não recorreu.

É a síntese.

De início, incabível a interposição de recurso adesivo pela Autora contra litisconsorte que não interpôs apelação. Eventual pretensão à responsabilização da Requerida Vanessa exigiria a interposição de apelação autônoma.

Cabe destacar:

(...) Da análise do processo, verifico que merece prosperar o recurso interposto, uma vez que o acórdão recorrido se distanciou da jurisprudência deste Tribunal, no sentido de que, havendo litisconsórcio facultativo, a sucumbência recíproca entre a parte que apelou e aquela que recorreu adesivamente é pressuposto para o conhecimento do recurso adesivo. Não é cabível, portanto, interpor recurso adesivo para impugnar a improcedência da demanda em relação ao outro réu que saiu vencedor

na decisão de primeiro grau e dela não apelou. (...) (AREsp n. 2.003.817, Ministra Maria Isabel Gallotti, DJe de 29/08/2024.)

(...) RECURSO ADESIVO DA AUTORA – DECLARAÇÃO DE INEXIGIBILIDADE DO DÉBITO PERANTE A INSTITUIÇÃO FINANCEIRA – NÃO CONHECIMENTO – pedido recursal que atinge exclusivamente do corréu Banco do Brasil, que não apelou – descabimento de dedução de pedido, em sede de recurso adesivo, contra litisconsorte que não recorreu – precedentes. Resultado: recurso das rés parcialmente provido e recurso adesivo da autora conhecido em parte e, na parte conhecida, provido.

(TJSP; Apelação Cível 1013213-06.2017.8.26.0602; Relator (a): Castro Figliolia; Órgão Julgador: 12ª Câmara de Direito Privado; Foro de Sorocaba - 5ª Vara Cível; Data do Julgamento: 23/06/2020; Data de Registro: 24/06/2020)

Assim, não conheço do recurso adesivo interposto pela Autora, por ausência de requisito de admissibilidade, e majoro os honorários advocatícios do patrono da Requerida Vanessa para R\$ 4.000,00, conforme o disposto no artigo 85, parágrafo 11, do Código de Processo Civil.

Passo a apreciar o mérito da apelação.

Incontroverso que celebrado contrato de prestação de serviços advocatícios entre Orlando Tolotti, falecido esposo da Autora, e os Requeridos Rodrigo e Albino e Boaventura Sociedade de Advocacia, que o ora Requerido Rodrigo atuou como patrono de Orlando nos autos do Processo número 0016932-93.2008.8.26.0451, que efetuou o levantamento do valor de R\$ 93.085,89 (auferido naqueles autos em favor de Orlando) em 31 de maio de 2011, que deveria ter repassado ao *de cujus* a quantia de R\$ 65.160,12, e que pagou a quantia total de R\$ 65.500,00 (em 28 parcelas pagas em 15 de agosto de 2018 a 11 de setembro de 2020), para Orlando e, após o seu falecimento (em 17 de dezembro de 2018 – fls.22), para a Autora.

Em relação à prescrição, o pedido de indenização está fundado em inadimplemento contratual dos Requeridos, aplicando-se, assim, o prazo prescricional (e não decadencial) decenal, nos termos do artigo 205 do Código Civil

e conforme entendimento do Superior Tribunal de Justiça: “Nas controvérsias relacionadas à responsabilidade contratual, aplica-se a regra geral (art. 205 CC/02) que prevê dez anos de prazo prescricional e, quando se tratar de responsabilidade extracontratual, aplica-se o disposto no art. 206, § 3º, V, do CC/02, com prazo de três anos” (STJ, REsp 1658663/RJ, Rel. Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 04/06/2019).

Assim, considerando que o pagamento da última parcela ocorreu em 11 de setembro de 2020 e que ajuizada a ação em 16 de fevereiro de 2022, não caracterizada a prescrição.

No mais, a controvérsia limita-se à atualização monetária do valor das parcelas pagas, ao termo inicial dos juros moratórios sobre o valor da restituição e aos danos morais.

O laudo pericial de fls.474/482 consigna que o valor a ser restituído é a diferença entre o valor do saldo devedor original de R\$ 65.160,12 (com correção monetária desde o levantamento – em maio de 2011) e a quantia das parcelas pagas pelo Requerido, no valor total de R\$ 65.500,00 (com correção monetária desde o desembolso das parcelas), acrescido (sobre aquele resultado) juros moratórios de 1% ao mês desde “o resgate do depósito judicial” (fls.481), que o saldo devedor é de R\$ 209.753,40 (em março de 2024) – notando-se que ausente o prejuízo da afirmação do Perito Judicial de que o Requerido não reconheceu o pagamento da parcela de 18 de junho de 2019 (no valor de R\$ 1.500,00), pois incluído aquele pagamento no valor total das parcelas pagas (fls.478).

Contudo, sobre a diferença do valor do saldo devedor e o valor já restituído, incidem juros moratórios desde a citação, nos termos do artigo 405 do Código Civil. Por outro lado, incabível a incidência de juros moratórios sobre o valor já restituído, pois ausente fato ou omissão imputável à Autora.

Assim, o valor a ser restituído será o resultado do saldo devedor original (R\$ 65.160,12) com correção monetária desde levantamento, deduzido o valor total das parcelas pagas (R\$ 65.500,00) com correção monetária desde os desembolsos, incidindo, sobre a diferença daquelas quantias, juros moratórios de 1% ao mês desde a citação, até 29 de agosto de 2024, e, a partir de 30 de agosto de 2024, observados os índices de correção monetária e juros moratórios previstos nos artigos 389, parágrafo único, e 406, parágrafo primeiro, ambos do Código Civil (com redação dada pela Lei número 14.905/2024) – com a apuração do valor em fase de cumprimento do julgado (por arbitramento).

Quanto aos danos morais, houve violação ao dever de confiança pelo Requerido, além de apropriação de valor que não é de sua titularidade, o que causou constrangimento e exigiu que a Autora realizasse esforços para sanar erro a que não deu causa, com lesão à personalidade, daí o dever de indenizar.

O valor da indenização deve ser proporcional à reprovabilidade da conduta (que, em tese, pode caracterizar crime de apropriação indébita), promovendo a justa reparação do dano sofrido e a adequada punição dos Requeridos (para que evite a repetição do atentado), sem causar o enriquecimento sem causa da Autora.

Nesse sentido, razoável a fixação do valor da indenização em R\$ 7.500,00, com correção monetária desde hoje (nos termos do artigo 389, parágrafo único, do Código Civil) e juros moratórios de 1% ao mês desde a citação até 29 de agosto de 2024 e, a partir de 30 de agosto de 2024, observados os parâmetros estabelecidos no artigo 406, parágrafo primeiro, do Código Civil (com redação dada pela Lei número 14.905/2024).

Destarte, de rigor o parcial provimento ao recurso (apelação) do Requerido Rodrigo e o não conhecimento do recurso (adesivo) da Autora.

Ante o exposto, dou parcial provimento ao recurso (apelação) do Requerido Rodrigo, para condenar (solidariamente) os Requeridos Rodrigo e Albino e Boaventura Sociedades de Advocacia (solidariamente) ao pagamento da restituição do resultado da dedução entre o saldo devedor original (R\$ 65.160,12 – sessenta e cinco mil e cento e sessenta reais e doze centavos), com correção monetária desde levantamento, e o valor total das parcelas pagas (R\$ 65.500,00 – sessenta e cinco mil e quinhentos reais), com correção monetária desde os desembolsos, acrescido de juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês desde a citação, até 29 de agosto de 2024, e, a partir de 30 de agosto de 2024, observados os índices de correção monetária e juros moratórios previstos nos artigos 389, parágrafo único, e 406, parágrafo primeiro, ambos do Código Civil (com redação dada pela Lei número 14.905/2024), com a apuração do valor em fase de cumprimento do julgado (por arbitramento), e ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$ 7.500,00 (sete mil e quinhentos reais) com correção monetária desde hoje (nos termos do artigo 389, parágrafo único, do Código Civil) e juros moratórios de 1% ao mês desde a citação até 29 de agosto de 2024 e, a partir de 30 de agosto de 2024, observados os parâmetros estabelecidos no artigo 406, parágrafo primeiro, do Código Civil (com redação dada pela Lei número 14.905/2024), não conheço o recurso da Autora, e majoro os honorários advocatícios do patrono da Requerida Vanessa para R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), com correção monetária desde hoje e juros moratórios desde o trânsito em julgado da decisão, observados os parâmetros estabelecidos no artigo 406, parágrafo primeiro, do Código Civil (com redação dada pela Lei número 14.905/2024), e a gratuidade processual da Autora.

FLAVIO ABRAMOVICI

Relator